



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA



LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

Autoria: Poder Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Novo do Parecis o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas, Contribuições, resultantes do exercício do poder de polícia, do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon e Pro-moradia, para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

II – às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 2º. A administração do REFIS será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais e outros incluídos no Programa.

§ 1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos.

§ 2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br



§ 3º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no REFIS dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º. Na desistência da ação judicial deverá o contribuinte ou o responsável suportar as custas judiciais.

§ 5º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS de eventual saldo devedor.

Art. 4º. O REFIS abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora e juros de mora, os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Parágrafo único. Este Programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 5º. A opção pelo REFIS 2018 terá vigência de 90 dias após a vigência desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção pelo REFIS, conforme modelo anexo II, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O REFIS 2018 poderá ser prorrogado por Decreto Executivo por até 30 (trinta) dias, conforme conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. Os créditos de que trata o artigo 1º incluídos no REFIS 2018, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - 50% (cinquenta por cento) da UFCNP vigente na data do parcelamento para pessoa física;

II - 70% (setenta por cento) da UFCNP vigente na data do parcelamento para pessoa jurídica.

§ 2º. A primeira parcela do REFIS 2018 deverá ser paga até o dia seguinte ao do requerimento e as demais, terão vencimento para o dia 10 (dez) de cada mês subsequente.



§ 3º. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS 2018, somente vencem em dia de expediente normal da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará os encargos do artigo 73, da Lei Complementar nº 020/2008.

Art. 7º. Será concedida anistia sobre multa de mora e juros de mora, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) de multa de mora e juros de mora, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e optar pelo pagamento em parcela única até o dia seguinte ao do requerimento da opção;

II - anistia de 80% (oitenta por cento) de multa de mora e juros de mora, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 8 (oito) parcelas, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais no dia 10 (dez) de cada mês subsequente;

III - anistia de 60% (sessenta por cento) de multa de mora e juros de mora, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais no dia 10 (dez) de cada mês subsequente;

IV - anistia de 40% (quarenta por cento) de multa de mora e juros de mora, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 16 (dezesesseis) parcelas, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais no dia 10 (dez) de cada mês subsequente;

V - anistia de 20% (vinte por cento) de multa de mora e juros de mora, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 20 (vinte) parcelas, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais no dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

Art. 8º. A opção pelo REFIS sujeita, o contribuinte ou responsável a:

I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos;

II - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos créditos referidos no art. 1º.



Art. 9º. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

- I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;
- II - documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;
- III - cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos a pessoa física.

Art. 10. Para implementação do disposto nesta Lei, pode ser exigido do contribuinte ou responsável o oferecimento de garantias, ou o arrolamento dos bens na forma do art. 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 11. O contribuinte será excluído do REFIS 2018, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - inadimplência, de 3 (três) parcelas do Termo de Opção;
- III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito referidos no art. 1º, abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta (30) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - compensação ou utilização indevida de créditos;
- V - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;
- VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Campo Novo do Parecis e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§ 1º. O valor das parcelas quitadas até a exclusão do REFIS, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

§ 2º. A exclusão do contribuinte ou responsável do REFIS acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, se o crédito não



estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 12. As despesas processuais dos débitos ajuizados correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor líquido objeto do termo de conciliação.

Art. 13. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Integram a presente Lei a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro – ANEXO I, Termo de Conciliação REFIS 2018 – ANEXO II, e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos – ANEXO III.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor decorridos 10 (dez) dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito de Campo Novo do Parecis, em 15 de março de 2018.

RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração

CARLOS AUGUSTO HECKLER
Assessor Jurídico
Portaria 1.053/2017
OABMT 18.605/B



ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENÚNCIA DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Trata-se de uma anistia da multa moratória e dos juros de mora para débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2017, tendo em vista fomentar a arrecadação municipal, bem como regularizar a situação fiscal dos contribuintes inscritos em dívida ativa.

A Lei consiste no desconto que variam entre 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) da multa moratória e juro de mora, conforme projeto de lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 – LRF.

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias(..)" (grifamos)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão:

"IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004

Art. 2º. A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por lei específica, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º. A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I – o nome do órgão responsável pela sua gestão;

II – a finalidade do benefício criado;

III – os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV- o prazo de duração dos benefícios;



V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII - o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, caput e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000."

A Lei nº 1.880, de 19 de julho de 2017 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências, autoriza o Poder Executivo a despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme segue:

Lei nº 1.880, de 19 de julho de 2017

" Art. 21. Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS."

Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia de receita a anistia do recolhimento da multa moratória e juro de mora, referentes débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2017 (dívida ativa).

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

1) atualmente os valores de multas moratórias, atualização monetária e juros de mora registrado no balanço patrimonial do exercício de 2016 são de R\$ 5.821.854,97 (cinco milhões oitocentos vinte um mil oitocentos cinquenta quatro



reais e noventa sete centavos), consistindo em 39,57% do total da dívida ativa (R\$ 14.711.435,46);

2) o valor de ajuste de perda de dívida ativa tributária é de R\$ 7.935.458,60 (sete milhões novecentos trinta cinco mil quatrocentos cinquenta oito reais e sessenta centavos), consistindo em 53,94% do total da dívida ativa, com base na média aritmética de recebimentos dos últimos exercícios;

3) a anistia de multas de mora e juros de mora concedida no exercício de 2015, através da Lei Municipal nº 058 de 09 de abril de 2015, concedeu um montante de desconto no valor de R\$ 295.220,55 (duzentos noventa cinco mil duzentos vinte reais e cinquenta cinco centavos), sendo o montante total líquido recebido de dívida ativa no exercício é de R\$ 1.342.773,92 (um milhão trezentos quarenta dois mil setecentos setenta três reais e noventa dois centavos), sendo baixado o montante de R\$ 1.637.994,47 (um milhão seiscentos trinta sete mil novecentos noventa quatro reais e quarenta sete centavos) conforme informado no Memorando 08/2018 do Departamento de Lançamento e Controle Tributário;

4) o percentual de anistia de multas de mora e juros de mora concedida no exercício de 2015 através da Lei Municipal nº 058 de 09 de abril de 2015 foi de 18,02% e o valor efetivamente recebido foi de 81,98%, ambos relacionado com o total baixado, conforme descrito acima;

5) a receita de dívida ativa recebida nos últimos 03 (três) exercícios e orçada no exercício de 2018, são as seguintes:

Exercício	Valor Orçado	Valor Arrecadado	Percentual
2015	1.398.400,00	1.342.773,92	96,02%
2016	762.100,00	727.666,06	95,48%
2017	1.263.600,00	1.521.152,56	120,38%
2018	1.630.400,00		

Levando em consideração que no orçamento exercício de 2018 já está previsto o aumento da arrecadação e que o percentual do total arrecadado no referido exercício foi de 81,98% sobre o valor total baixado, podemos prever que o valor da anistia de multas de mora e juros de mora é no montante de R\$ 358.377,75 (trezentos cinquenta oito reais trezentos setenta sete reais e setenta cinco reais), sendo o total baixado no exercício o montante de R\$ 1.988.777,75 (um milhão novecentos oitenta oito mil setecentos setenta sete reais e setenta cinco centavos), conforme metodologia de cálculo abaixo:

1) R\$ 1.630.400,00 / 81,98 = R\$ 19.887,77;

2) R\$ 19.887,77 x 18,02 = R\$ 358.377,75 (anistia);

3) R\$ 358.377,75 + 1.630.400,00 = 1.988.777,75 (total baixado)



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

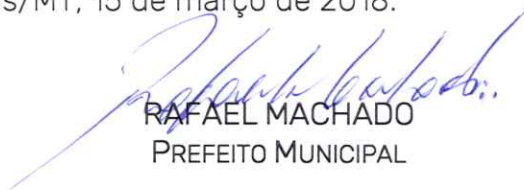


Diante do exposto, conclui-se que o valor da anistia prevista com aprovação do projeto de lei será no valor de R\$ 358.377,75 (trezentos cinquenta oito reais trezentos setenta sete reais e setenta cinco reais).

Esclarecemos, por fim, que a renúncia proposta será compensada através da expansão da base tributária, de conformidade com o Demonstrativo II, não afetando assim, as metas de resultado primário e de resultado nominal da LDO 2018.

Em aprovando o presente projeto de lei, deverá ser reformulado o demonstrativo VII da LDO de 2018, inserindo no mesmo a renúncia referente multa moratória e dos juros de mora para débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2017.

Campo Novo do Parecis/MT, 15 de março de 2018.


RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

EMERSON DE LIMA MIRANDA
CONTADOR

JAIME LUIS OTT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS


Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br



ANEXO II
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

TERMO DE OPÇÃO - REFIS 2018
Termo de Opção nº/2018

O Município de Campo Novo do Parecis, representado neste ato pela Secretaria Municipal de Finanças, amparado pela Lei Complementar nº...../2018, que estabelece descontos e parcelamentos em processos, ajuizados ou não, através do REFIS 2018, acorda com o contribuinte _____, representado pelo responsável legal _____, domiciliado na _____, telefone para contato n. _____, devidamente inscrito no CPF sob o nº _____ e no RG sob o nº _____ o pagamento de sua dívida fiscal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: do valor do débito

O contribuinte reconhece e confessa expressamente dever à Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT a importância de R\$ _____ (valor por extenso).

- Referente aos débitos da (s) inscrição(ões) _____;
- Referente: DÍVIDA ATIVA _____ - CDA nº _____.

CLÁUSULA SEGUNDA: Adesão à Lei e forma de pagamento

Reconhecendo a dívida acima e aderindo à presente Lei, o contribuinte escolhe a modalidade de pagamento: _____

- a) Juntamente com a entrada do parcelamento, será cobrado e devidamente quitado pelo contribuinte 10 % (dez por cento) do valor total ajuizado, referente aos honorários advocatícios;
- b) Em caso de não pagamento da entrada juntamente com os honorários, o presente acordo não gerará seus efeitos para fim de homologação judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA: das condições gerais para o parcelamento

- a) A assinatura do presente termo implicará confissão irretratável do débito, bem como o encerramento comprovado dos feitos por desistência, expressa e irrevogável; das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou responsável, bem assim, da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.
- b) Fica convencionado que o contribuinte liquidará o parcelamento independente de avisos ou notificações, comparecendo até a data do vencimento para retirar a guia e efetuar o pagamento;
- c) Eventuais custas processuais ficarão a cargo do contribuinte;
- d) O presente Termo será considerado válido após o pagamento da primeira parcela (entrada) e dos honorários judiciais;



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA



e) O atraso do pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o débito remanescente por vencido de uma só vez, perdendo o contribuinte o benefício do parcelamento e retornando à situação originária;

f) Ocorrendo o vencimento extraordinário previsto no item "d", o saldo do débito será recalculado e atualizado de acordo com o art. 73, da Lei Complementar nº. 020/2008, com os acréscimos legais pelo atraso.

Campo Novo do Parecis/MT, _____ de _____ de 2018.

DEP. DE TRIBUTAÇÃO
JURÍDICA FISCAL

OU DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO OU ASSESSORIA

CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br



ANEXO III
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS- MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS

À

Autoridade Administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda

Nome/Nome Empresarial: CPF/CNPJ:

Logradouro: Número: Complemento: Telefone:

Bairro: Cidade/UF:

CEP:

Vem apresentar a anexa RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, para procedimento de inscrição no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2018, do Município de CAMPO NOVO DO PARECIS – MT, processo número _____.

Declaro que os bens e direitos relacionados pertencem ao meu patrimônio, ou ao ativo permanente da pessoa jurídica, e os valores indicados são os constantes:

() da última declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal;

() da contabilidade.

Comprometo-me a comunicar a SFO a alienação ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de dez dias da realização da operação.

Declaro, ainda, que estou ciente de que omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias constitui crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Assinatura do sujeito passivo ou representante legal

Data:

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO (*)

1. Identificação do Sujeito Passivo.

Nome/Nome Empresarial: CPF/CNPJ:

Logradouro: Número: Complemento: Telefone:

Bairro: Cidade/UF: CEP:

2. Órgão de Registro do Bem ou Direito.

Identificação:

Endereço:

3. Descrição de Registro do Bem ou Direitos.

Bens e Direitos: Valor (R\$)

Total: Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT

CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br